



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº : 10166.015867/2004-62
Recurso nº : 146.537
Matéria : IRF - Ano(s): 1999 e 2000
Recorrente : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Recorrida : 2ª TURMA/DRJ-BRASÍLIA/DF
Sessão de : 26 de abril de 2006
Acórdão nº : 104-21.538

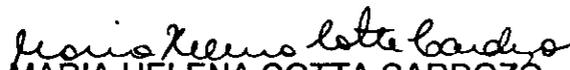
MATÉRIA INCONTROVERSA - Não impugnada em primeiro grau, a questão torna-se incontroversa, não há litígio.

COMPENSAÇÃO - O direito à compensação está adstrito a observância das normas assentadas na legislação tributária.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


MARIA HELENA COTTA CARDOZO
PRESIDENTE


MARIA BEATRIZ ANDRADE DE CARVALHO
RELATORA

FORMALIZADO EM: 28 JUL 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NELSON MALMANN, OSCAR LUIZ MENDONÇA DE AGUIAR, PEDRO PAULO PEREIRA BARBOSA, HELOÍSA GUARITA SOUZA, GUSTAVO LIAN REDDAD e REMIS ALMEIDA ESTOL.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10166.015867/2004-62
Acórdão nº. : 104-21.538

Recurso nº : 146.537
Recorrente : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RELATÓRIO

Caixa Econômica Federal, CNPJ nº 00.360.305/0001-04, inconformada com o v. acórdão que julgou procedente exigência fiscal constituída em decorrência de imposto de renda incidente, exclusivamente na fonte, sobre prêmios de concursos e sorteios de loterias, nos anos calendário de 1999 e 2000, não recolhido tampouco declarado em DCTF. O julgado está sumariado nestes termos:

“Assunto: Imposto sobre a Renda Retido na Fonte - IRRF

Ano-calendário: 1999,2000

Ementa: COMPENSAÇÃO

A compensação é efetuada mediante o encaminhamento à SRF da Declaração de Compensação, nos termos do art. 26 da IN SRF no. 460/2004, cabendo à DRF da jurisdição a análise e a homologação ou não da mesma. Compete a esta DRJ pronunciar-se apenas em relação à manifestação de inconformidade quanto à não homologação da compensação pela DRF.

Lançamento Procedente.” (fls. 731).

Em suas razões de recurso acostadas às fls. 739/750 registra que os argumentos apresentados em sua impugnação não foram acolhidos em decorrência de que “não contestou os valores por fato gerador, mas restringiu-se à afirmação de que recolheu os valores em montante superior ao devido quando levados em consideração os valores totais recolhidos no período fiscalizado, motivo pelo qual foi mantido o lançamento, e considerados os valores como corretos”. Afirma não ser possível conformar-se com o decidido, vez que não só recolheu o tributo, mas o fez em valor superior ao devido, razão pela qual entende não prosperar o lançamento.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10166.015867/2004-62
Acórdão nº. : 104-21.538

Aponta que os valores foram declarados na DCTF, para tanto apresenta planilha, ressaltando que os valores recolhidos superam os valores declarados nos anos de 1999 e 2000, daí entende estar evidenciado o descabimento da exigência fiscal.

De outro lado aduz que não ser possível acatar o entendimento contido no v. acórdão de que se trata de “mera compensação pleiteada pela recorrente” frente ao confronto dos valores recolhidos com os declarados ou registrados pela Secretaria da Receita Federal evidencia a impossibilidade da incidência de juros e multas por serem descabidos.

Destaca que basta observar o demonstrativo apresentado para verificar que em janeiro de 1999 “havia recolhimento a maior de R\$ 2.523.899,67 e que em Fev/99 houve recolhimento a menor de R\$ 1.301.960,05” daí entende “se há crédito em favor do contribuinte nada obsta que se utilize dele para fazer quitação do débito seguinte” nos termos do disposto no art. 892, § 3º do RIR.

Aduz que não houve dano para o erário, mas tão só para a recorrente que recolheu valor maior que o devido.

Argumenta que os equívocos existentes entre as declarações e os recolhimentos originaram-se de situações especiais provenientes do “próprio fato gerador do tributo, em função de datas de pagamento dos prêmios, que resultavam na declaração na DCTF em um período e no recolhimento do tributo em outro”.

Diante do exposto requer o provimento do recurso para que seja reformada a decisão, declarada a nulidade da notificação e no mérito seja ordenado o cancelamento do auto de infração.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10166.015867/2004-62
Acórdão nº. : 104-21.538

Por fim, requer a produção de todas as provas admitidas e a abertura do “amplo leque probatório” nos termos assentados no art. 5º, LIV e LV da CF para que seja garantido o contraditório e a ampla defesa.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10166.015867/2004-62
Acórdão nº. : 104-21.538

VOTO

Conselheira MARIA BEATRIZ ANDRADE DE CARVALHO, Relatora

A questão posta em exame reporta-se a fatos geradores ocorridos em 1999 e 2000 referente a imposto de renda retido exclusivamente na fonte sobre prêmios pagos em dinheiro e/ou em bens decorrentes dos concursos e sorteios das loterias administradas pela Caixa Econômica Federal -CEF não recolhido.

A recorrente em suas razões de recurso, em síntese, insiste no fato de que houve recolhimento a maior no valor de R\$ 2.523.899,67 em janeiro de 1999 e recolhimento a menor em fevereiro de 1999 no valor de R\$ 1.301.960,05 daí entende que compete a autoridade administrativa efetuar a compensação nos termos assentados no art. 892 § 3º do RIR vez que se equívocos existiram foram em decorrência de "situações especiais do próprio fato gerador do tributo, em função de datas de pagamento dos prêmios, que resultaram na declaração na DCTF em um período e no recolhimento do tributo em outro".

Contudo não prospera a irresignação, a uma porque a questão posta em torno da exigência fiscal não foi objeto de litígio, a duas porque a compensação está jungida a procedimentos próprios não observados pela recorrente. O voto condutor do v. acórdão ao examinar as questões é certo:

"7. Inicialmente cabe registrar que o sujeito passivo não contestou os valores de imposto de renda apurados pela autoridade fiscal, por fato gerador, motivo pelo qual os considero corretos.

8. Sua impugnação está restringida a afirmar que se for levado em consideração os totais de imposto de renda retidos e pagos/declarados no



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10166.015867/2004-62
Acórdão nº. : 104-21.538

ano, verificar-se-à que o recolhimento foi maior que a retenção, cabendo, inclusive, o reconhecimento de seu direito creditório. Em suma, o pleito é pelo direito de compensar valores recolhidos a maior em relação a determinados fatos geradores com débitos apurados (valores recolhidos a menor) quando da ocorrência de outros fatos geradores (ou, de outra forma, de um período de apuração com outro). A análise deste voto ficará restrita a tal argumento.

9. Em relação à possibilidade de compensação, vale mencionar o disposto no art. 26 da IN SRF nº 460/2004 (vigente à época da impugnação) que assim dispõe:

“Art. 26. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive o reconhecido por decisão judicial transitada em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrados pela SRF, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-la na compensação de débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a quaisquer tributos e contribuições administradas pela SRF.”

§ 1º A compensação de que trata o *caput* será efetuada pelo sujeito passivo mediante apresentação à SRF da Declaração de Compensação gerada a partir do Programa PER/DCOMP ou, na impossibilidade de sua utilização, mediante a apresentação à SRF do formulário Declaração de Compensação constante do Anexo VI, ao qual deverão ser anexados documentos comprobatórios do direito creditório.

Não resta dúvida, portanto, que, em havendo crédito decorrente de recolhimento a maior do imposto, o sujeito passivo tem o direito de utilizá-lo espontaneamente na compensação de débitos seus, não havendo impedimento algum destes serem, inclusive, decorrentes de lançamento de ofício.”

Todavia, não consta nos autos indicação (lançamento contábil ou Decomp) de que o sujeito passivo tenha efetuado a compensação de forma espontânea antes de iniciada a fiscalização, o que me leva a considerar dois pontos:

a) O procedimento adotado pela autoridade lançadora foi adequado, uma vez que não tendo sido adotada a compensação de forma espontânea pelo sujeito passivo, não caberia a compensação de ofício, o que somente é autorizada no caso de verificação



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10166.015867/2004-62
Acórdão nº. : 104-21.538

de débitos quando da análise de pedido de restituição ou ressarcimento de crédito, nos termos do art. 34 da IN antes mencionada;

b) o sujeito passivo está solicitando, por meio de impugnação, que seja efetuada a compensação.

Relativamente ao segundo ponto, considera que o sujeito passivo utilizou o meio inadequado para alcançar sua pretensão, ou seja, utilizou-se da impugnação prevista no art. 14 do Decreto nº 70.235/72(PAF), quando deveria ter apresentado a Declaração de Compensação, cuja competência para homologação do procedimento compete à unidade local de Receita Federal, mais precisamente, no caso, a Delegacia da Receita Federal em Brasília-DF.

Registre-se que a esta DRJ compete apenas apreciar manifestação de inconformidade do sujeito passivo que porventura venha a ocorrer, em virtude da não homologação da compensação, consoante o disposto no art. 48, *caput* e parágrafos da IN antes mencionada.

Diante disso e do fato de que o sujeito passivo não apresentou contestação alguma em relação aos montantes apurados pela autoridade lançadora (conforme antes mencionado), resta considerar como procedente o lançamento em sua totalidade.

Enfim, lembro ao sujeito passivo que seu direito a compensar persiste (caso exista o crédito alegado), bastando apenas cumprir os procedimentos previstos na IN antes referida. O montante de créditos porventura existentes será compensado com a totalidade do débito lançado, incluídos a multa de ofício e os juros de mora”(fls. 734/735).

Dúvida não resta de que a questão objeto do lançamento é incontroversa.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

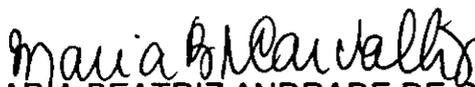
Processo nº. : 10166.015867/2004-62
Acórdão nº. : 104-21.538

De outro lado, no tocante a compensação evidenciado está que a competência para o exame é da autoridade administrativa, contudo, como bem destacado pelo voto condutor permanece incólume o direito, em tese, sujeito aos ditames da legislação que rege a matéria.

Diante do exposto, nego provimento ao recurso.

É o voto.

Sala das Sessões - DF, em 26 de abril de 2006


MÁRIA BEATRIZ ANDRADE DE CARVALHO